



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

LEI Nº 48, DE 24 DE JUNHO DE 1.991

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itaipava de Minas (MG), senhor Alberto/ Kirchner de Andrade, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São Símbolos do Município de Itaipava de Minas, de conformidade com o artigo 13, § 2º, da Constituição Federal e artigo 6º da Lei Orgânica Municipal:

- I - O Brasão de Armas Municipal;
- II - A Bandeira Municipal;
- III - O Hino Municipal.

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS SÍMBOLOS EM GERAL

Art. 2º - Consideram-se padrões dos Símbolos Municipais de Itaipava de Minas, os exemplares descritos nos termos e dispositivos da presente Lei.

Art. 3º - No Gabinete do Prefeito Municipal, na Diretoria/ Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos Símbolos Municipais, no sentido de servirem de modelo para a reprodução, constituindo elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados à apresentação.

Art. 4º - A confecção ou reprodução dos Símbolos Municipais, dependerá de determinação do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara, ou daqueles aos quais for delegada esta atribuição. Quando por conta de terceiros, será exigida autorização expressa do Executivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

§ 1º - É vedada a colocação de quaisquer figuras ou dizeres sobre o Brasão de Armas ou a Bandeira Municipal.

§ 2º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão de Armas/ como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 5º - Quando as reproduções da Bandeira ou do Brasão de Armas do Município forem feitas por conta de terceiros, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no setor competente da Prefeitura Municipal/ onde será exercida a fiscalização sobre a correção das cores, proporções e demais elementos.

Parágrafo Único - Não se aplica à Bandeira Municipal, confeccionada em tecido, a exigência do arquivamento. A apresentação será feita para simples verificação e registro no livro próprio.

SEÇÃO II

DA BANDEIRA MUNICIPAL

Art. 6º - A Bandeira Municipal de Itaú de Minas, idealizada pelo heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, assim se descreve: retangular, de azul, tendo ao centro um quadrado de / branco, carregado do Brasão de Armas a que se refere o artigo 19.

§ 1º - Tem a Bandeira 14 M (quatorze módulos) de altura, por 20 M (vinte módulos) de comprimento; os lados do quadrado, tem 8 M (oito módulos) e o Brasão de Armas tem 7 M (sete módulos) de / altura.

§ 2º - O quadrado é emblema de honradez, verdade, bondade, constância, equidade, virtude, perfeição e sabedoria.

§ 3º - O simbolismo das cores da Bandeira é o mesmo referido no artigo 20, relativamente ao Brasão de Armas, observando-se, entretanto, que o metal prata dos Brasões de Armas, corresponde ao branco das Bandeiras.

Art. 7º - A Bandeira Municipal poderá ser confeccionada / em qualquer tamanho, observadas, entretanto, rigorosamente, suas / proporções. Poderá ser, outrossim, reproduzida em flâmulas e bandeirolas de papel, desde que, também, sejam obedecidas as características anteriormente citadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 8º - No Gabinete do Prefeito Municipal será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer tenham sido por conta do Município, quer por conta de terceiros, determinando-se as datas, estabelecimentos / para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

Parágrafo Único - A inauguração da Bandeira Municipal de verá ser efetuada com solenidade, podendo ser designado um padrinho e madrinha, procedendo-se à bênção da Bandeira, e, em seguida seu hasteamento ao som da marcha batida ou do Hino Municipal. / Após o hasteamento, os padrinhos farão o juramento, que poderá ser acompanhados por todos os presentes, com o braço direito estendido e mão espalmada para baixo (continência de juramento), nas seguintes palavras: " **JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS DE ITAÚ DE MINAS E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTES MUNICÍPIO COM LEALDADE E PERSEVERANÇA** "; o acontecimento será consignado em ata e registrado no livro próprio.

Art. 9º - As Bandeiras Municipais velhas ou rotas serão/ incineradas, em cerimônia pública, no dia do aniversário do Município, registrando-se o fato no livro próprio.

Parágrafo Único - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao / qual esteja ligado fato de relevante significação histórica. Será o caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada.

Art. 10 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, desde que convenientemente iluminada. Normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; - quando a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem / mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja /



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

cima.

§ 3º - Em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por traz da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º quando em conjunto com as Bandeiras / Nacional e Estadual.

Art. 11 - Hasteia-se a Bandeira Municipal:

I - Diariamente, na fachada ou na parte fronteira do edifício-se da Prefeitura e da Câmara Municipal.

II - Nos dias de festa ou luto municipal, estadual ou nacional, em todas as repartições públicas municipais;

III - Facultativamente e observado o disposto no artigo / 4º desta Lei, por quaisquer pessoas jurídicas de natureza pública ou privada e por particulares em geral, como expressão do sentimento patriótico e nas hipóteses do inciso anterior.

Art. 12 - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meio / mastro e subirá novamente ao topo, antes do arriamento. Quando conduzida em marcha ou cortejo, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

Parágrafo Único - A Bandeira Municipal somente será hasteada em funeral quando decretado luto nacional, estadual ou municipal. Todavia, não o será nos feriados festivos.

Art. 13 - Quando distendida sobre ataúde de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão de Armas à direita. Por ocasião do sepultamento, será recolhida.

Art. 14 - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma porta-bandeira e cinco guardas. Seguirá à testa da coluna quando isolada e será precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual, quando estas também participarem do desfile.

Art. 15 - Quando não estiver hasteada, deverá a Bandeira Municipal ser mantida em lugar de honra, juntamente com as Bandeiras Nacional e Estadual.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 16 - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal como reposteiro, roupagem, pano de mesa, revestimento de tribuna, cobertura de placas ou retratos, bustos ou monumentos.

Art. 17 - É também proibido o hasteamento e qualquer forma de uso da Bandeira Municipal em locais inconvenientes.

SEÇÃO III DO HINO MUNICIPAL

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar / serviços de um compositor ou instituir concurso para a escolha do Hino Municipal.

Parágrafo Único - A regulamentação do Hino Municipal observará a presente Lei e o prescrito na legislação federal, relativamente ao Hino Nacional, executando-se em especial:

- a) em continência à Bandeira Municipal, ao Prefeito Municipal e aos Vereadores, quando reunidos em atos cívicos locais;
- b) na abertura e encerramento de sessões e solenidades / com caráter cívico local;
- c) nos estabelecimentos de ensino municipais, obrigatoriamente, e nos demais, facultativamente.

SEÇÃO IV DO BRASÃO DE ARMAS MUNICIPAL

Art. 19 - O Brasão de Armas do Município de Itaú de Minas, de autoria do heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, assim se descreve: escudo ibérico, de blau, com uma águia estendida entre duas rodas dentadas, tudo de prata e bordadura deste, - carregada de quatro rosas sustidas e folhadas ao natural; o escudo é encimado de coroa mural de prata, de oito torres, suas portas abertas de sable e tem como suportes duas hastes de milho, folhadas e espigadas ao natural; listel de blau, com o topônimo - " ITAÚ DE MINAS " em letras de prata.

Art. 20 - O Brasão de Armas de que trata o artigo anterior, tem a seguinte interpretação:

I - O escudo ibérico era usado em Portugal à época do descobrimento do Brasil e sua adoção evoca os primeiros colonizadores e desbravadores da nossa Pátria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

II - A cor blau (azul) do campo do escudo, tem o significado de justiça, formosura, doçura, nobreza, perseverança, firmeza incorruptível, glória, virtude, dignidade, zelo e lealdade, atributos de administradores e munícipes, que com diuturno labor, constroem o progresso do Município.

III - A águia, é símbolo de generosidade, liberalidade, vitória e prosperidade e a roda dentada é o da indústria, aludindo à indústria cimenteira que notabilizou o Município de Itaú de Minas, com a extração e transformação do calcário em cimento e também cal e fertilizantes, a propiciar a prosperidade.

IV - O metal prata, tem o significado heráldico de felicidade, pureza, temperança, verdade, franqueza, integridade, amizade, referindo-se ao clima de harmonia e compreensão de que desfrutam / os munícipes e à lisura com que são geridos os destinos do Município.

V - A bordadura é sinal de favor e proteção e as rosas / são os atributos de Santa Terezinha do Menino Jesus, Padroeira de Itaú de Minas, representando o conjunto, portanto, a proteção e o favorecimento é a proteção que esperam de sua Padroeira os fervorosos devotos. É também a rosa o emblema heráldico da honra imaculada, pureza de costumes, nobreza e mérito reconhecido.

VI - A coroa mural é o símbolo da emancipação política, e, de prata, com oito torres, das quais unicamente cinco estão aparentes, constitui a reservada às cidades; as portas abertas de sable / (preto), proclamam o caráter hospitaleiro do povo de Itaú de Minas.

VII - As hastes de milho, produzindo, atestam a fertilidade das terras generosas de Itaú de Minas, de que são importantes / produtos e indicam as lides do campo como fator ponderável da economia municipal.

VIII - No listel, o topônimo "ITAÚ DE MINAS" é a identificação do Município.

Art. 21 - O Brasão de Armas Municipal é de uso obrigatório em todos os documentos, papeis e publicações do Município, tanto / do Executivo como do Legislativo. Será usado com a representação / dos esmaltes, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, em impressões monocromáticas e com a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

de Armas Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, distintivos, medalhas, selos, adesivos, bem como apostos a objetos de arte ou de uso pessoal, em / campanhas cívicas, assistenciais, culturais ou de divulgação turística, desde que respeitados os esmaltes e proporções e atendido o artigo 4º, quando por terceiros.

Art. 23 - O Brasão de Armas Municipal será também usado:

- I - No Gabinete do Prefeito Municipal e na sala das / sessões da Câmara de Vereadores;
- II - Na fachada dos edifícios públicos municipais;
- III - Nos veículos oficiais;
- IV - Nos locais onde se realizem festividades promovidas pela municipalidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I

DAS CORES MUNICIPAIS

Art. 24 - As cores municipais são o azul e o branco.

Art. 25 - Poderão ser usadas as cores municipais:

- I - Como adorno, em todas as manifestações festivas / que comportem, ou não, a apresentação da Bandeira Municipal;
- II - Em conjunto com as cores nacionais e estaduais;
- III - Em uniformes de instituições escolares e desportivas, fitilhos, laços e rosetas;
- IV - Em palanques, tribunas, postes e árvores.

SEÇÃO II

DA MEDALHA DO MÉRITO

Art. 26 - É instituída a Medalha Municipal do Mérito, objetivando agraciar os cidadãos, nascidos ou não no Município de Itaú de Minas, que a este tenham prestado relevantes serviços.

Parágrafo Único - A Medalha trará, no anverso, o Brasão de Armas Municipal e será pendente de fita com as cores municipais.

Art. 27 - O Prefeito Municipal regulamentará a concessão e o cerimonial para a entrega da Medalha, bem como todas as for-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

malidades relativas à matéria.

SEÇÃO III

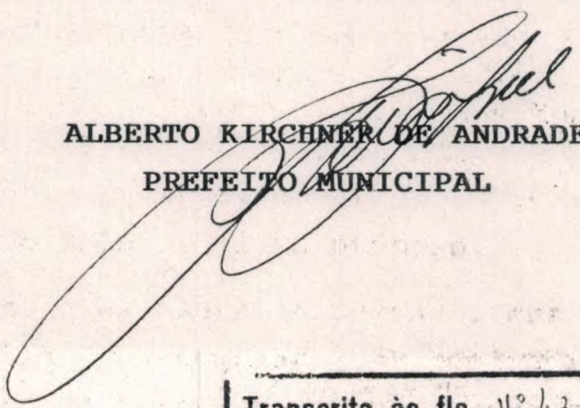
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28 - Os impressos do Município atualmente em uso , continuarão a ser utilizados até sua extinção normal.

Art. 29 - O uso dos Símbolos Municipais ora instituídos, com infração dos dispositivos desta Lei, sujeitará o infrator a multa, a ser estabelecida por decreto do Executivo e bem assim à apreensão dos exemplares e objetos, sem quaisquer ônus para os / cofres públicos.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas (MG), em 24 de Junho de 1.991.


ALBERTO KIRCHNER DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

Transcrito às fls. 11º 43 à 40
do livro n.º 02 de Leis
Municipais.

